

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.079, DE 2004

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas.

Autor: Deputado PAULO DELGADO

Relator: Deputado MAX ROSENmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.079, de 2004, apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Delgado, estabelece a liberdade de escolha, pelo empregado, da agência bancária para recebimento de seu salário. Para tal finalidade, o empregado fará sua opção em formulário próprio, sendo vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do empregado e de indicação da agência bancária.

A proposição também determina que o empregador promova a divulgação no seu estabelecimento, em local visível, de tabela comparativa das tarifas bancárias praticadas pelas diversas instituições.

Na justificativa apresentada, o Autor salienta seu propósito de eliminar o monopólio exercido pelas instituições bancárias sobre a massa de salários. Como é apenas o empregador que indica a instituição bancária pagadora de salários, após negociação com ela, os empregados transformaram-se em mercado cativo, sem liberdade de escolha.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Nos termos regimentais, compete-nos apreciar a proposição quanto aos aspectos de mérito (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II). Inicialmente a matéria foi relatada nesta Comissão pelo ilustre Deputado João Magalhães, que por sua vez recomendou a aprovação do projeto, com emenda. Redistribuído a este relator, concordamos com a quase totalidade de tal posicionamento e aproveitamos as relevantes contribuições apresentadas pelo nobre deputado em nosso parecer.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, consideramos meritória a proposta do ilustre autor que visa assegurar aos empregados a indicação da instituição bancária com a qual deseja manter conta para recebimento de salário.

Observamos que o Projeto de Lei do Deputado Paulo Delgado apresenta avanços significativos, uma vez que objetiva possibilitar aos trabalhador a escolha da instituição financeira na qual deseja receber seus salários, uma medida de justiça social ao ponto de encontrarmos matérias com o mesmo objetivo, em tramitação no Senado Federal.

É inequívoco que o empregador terá suas despesas aumentadas pela obrigação de efetuar transferências para vários bancos, conforme a escolha efetuada pelos seus funcionários, não afastada a hipótese de que, para algumas dessas instituições, deverá providenciar o depósito dos vencimentos por meio de portador. Também não há dúvidas de que raros serão os casos em que o empregado deixará de optar por uma instituição bancária. Assim, não nos parece razoável que o empregador seja ainda mais onerado com a obrigatoriedade de contratar três bancos para abertura de contas desses poucos funcionários (art. 4º, parágrafo único), ponto sobre o qual não podemos concordar.

Entendemos que, na hipótese de o empregado não apontar a instituição financeira de sua preferência, que passe a ser prerrogativa do empregador promover tal escolha, conforme determina, em parte, o caput do art. 4º do projeto.

Assim, oferecemos um substitutivo que visa dar maior clareza ao objetivo principal do projeto, e estender aos servidores públicos e aos beneficiários da seguridade social a opção de escolha da instituição financeira onde receberão os seus salários.

Nos §§ 1º e 2º do art. 2º, o objetivo é garantir aos atuais contratantes a preservação dos direitos e obrigações previstos nos contratos em vigor, e afastar a hipótese, custosa para as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, de os empregados, servidores públicos ou beneficiários mudarem, com freqüência, a instituição financeira na qual desejam o crédito de seus rendimentos.

Acreditando que a proposição contribuirá para se fazer justiça aos trabalhadores e ampliar a concorrência no setor bancário, estamos confiantes de que a matéria contará com o valioso apoio dos membros desta Comissão.

Cabe a este órgão técnico, além da apreciação do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou de adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei nº 4.079, de 2004, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais visto que se reveste de caráter essencialmente normativo ao disciplinar a forma de escolha do banco para depósito dos salários pagos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.079, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAX ROSENmann
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.079, DE 2004

Dispõe sobre a contratação de instituições bancárias para depósito dos valores da folha de pagamento das pessoas jurídicas de direito público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de rendimentos, salários, aposentadorias, pensões ou quaisquer outros vencimentos, efetuados pelas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, por meio de crédito em conta de depósito, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º solicitarão aos empregados, servidores, aposentados ou pensionistas que optem pela instituição financeira em que desejam receber os pagamentos de seus rendimentos.

§1º Os contratos para a realização dos pagamentos previstas no art. 1º, entre as instituições financeiras e as pessoas jurídicas ali mencionadas, vigentes na data da publicação desta Lei, serão respeitados até a data de seus respectivos vencimentos.

§ 2º O servidor, empregado ou beneficiário poderá fazer nova escolha de instituição financeira mediante comunicação escrita às pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 3º A opção de que trata o artigo anterior só poderá ser formalizada após decorridos dois dias úteis, no mínimo, contados da posse do servidor público ou da contratação do empregado.

Art. 4º Caso o servidor, empregado ou beneficiário não faça a indicação da instituição bancária, as pessoas jurídicas a que se refere o artigo 1º promoverão a abertura da conta a seu critério, observado, nessa hipótese, o disposto no § 2º do artigo 2º.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica na hipótese de haver apenas uma ou nenhuma agência de instituição bancária ou correspondente bancário próximos ao local de trabalho ou do domicílio do beneficiário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado MAX ROSENmann

Relator